



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.633 - RJ (2009/0025314-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
DANIELLE DE CARVALHO PACHECO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO EXTERIOR. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.351/74. RESTRIÇÃO POR MEIO DE CIRCULARES DO BACEN. ILEGITIMIDADE. FALTA DE REFUTAÇÃO A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. O acórdão recorrido se alinha ao posicionamento assentado no STJ no sentido de que são ilegítimos o Comunicado n. 2.747/1992, as Cartas Circulares n. 2.269/92 e 2.372/93 e a Circular n. 2.546/95 todos do Banco Central do Brasil, especificamente nos pontos em que tais normas, a pretexto de regulamentar as Resoluções n. 644/80 e 1.853/91, do Conselho Monetário Nacional, limitaram o alcance do benefício fiscal de isenção do imposto de renda incidente sobre operações de crédito realizadas no exterior, previsto no art. 9º do Decreto-Lei n. 1.351/74, com a redação dada pelos Decretos-Leis 1.411/75 e 1.725/79.

2. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam, o de que imprópria a tese da União relativa à aplicação do Decreto-Lei 1.215/72 à hipótese dos autos, visto que sua revogação pelo art. 36 da Lei nº 9.249/95 *"em nada interfere no benefício concedido pela legislação que lhe é posterior"*, i.e., o Decreto-Lei nº 1.351/74; e *"a fundamentação utilizada tanto na petição inicial quanto na sentença refere-se ao Decreto-lei nº 1.351/74 e às Leis nº 8.056/90, 8.127/90, 8.202/91 e 8.392/91, além das Resoluções nºs 644/80 e 1.853/91"*. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.633 - RJ (2009/0025314-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
DANIELLE DE CARVALHO PACHECO DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) o acórdão recorrido se alinha ao posicionamento assentado no STJ no sentido de que são ilegítimos o Comunicado n. 2.747/1992, as Cartas Circulares n. 2.269/92 e 2.372/93 e a Circular n. 2.546/95 todos do Banco Central do Brasil, especificamente nos pontos em que tais normas, a pretexto de regulamentar as Resoluções n. 644/80 e 1.853/91, do Conselho Monetário Nacional, limitaram o alcance do benefício fiscal de isenção do imposto de renda incidente sobre operações de crédito realizadas no exterior, previsto no art. 9º do Decreto-Lei n. 1.351/74, com a redação dada pelos Decretos-Leis 1.411/75 e 1.725/79; e (II) o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, *"a afirmação de que 'o fundamento legal invocado pela petição inicial e acolhido pela sentença já não mais vigorava quando do ajuizamento da ação' não se coaduna com a realidade descrita nos autos, posto que a fundamentação utilizada tanto na petição inicial quanto na sentença refere-se ao Decreto-lei nº 1.351/74 e às Leis nº 8.056/90, 8.127/90, 8.202/91 e 8.392/91, além das Resoluções nºs 644/80 e 1.853/91"*, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) *"não é o caso de aplicação da Súmula 211/STJ"* (fl. 298); e (II) *"a Fazenda Nacional entende que o argumento da revogação perpetrada pela Lei 9.249/95 do Decreto-Lei 1.215/1972 rechaça a tese [...] de que tal revogação não atinge o caso dos autos"* (fl. 298), pois *"se um ato legislativo revoga um benefício fiscal, todos os diplomas que lhe são anteriores não sobrevivem"* (fl. 299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.633 - RJ (2009/0025314-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Anote-se, de início, que a alegação da parte agravante de que *"não é o caso de aplicação da Súmula 211/STJ"* (fl. 298) mostra-se dissociada dos fundamentos adotados no **decisum** agravado, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Quanto ao mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 199):

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI Nº 1.351/74 E RESOLUÇÕES NºS 644/80 E 1.853/91 - REGULAMENTAÇÃO - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E BACEN - SUBDELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES - NÃO-AUTORIZAÇÃO - LEIS Nº 8.056/90, 8.127/90, 8.202/91 E 8.392/91 - PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO.

1. As atribuições do BACEN, delegadas pelas Resoluções nºs 644/80 e 1.853/91, objetivam, tão-somente, explicitar o modo de execução da norma ali contida.

2. Não pode ato administrativo, a pretexto de regulamentar as resoluções do CMN, impor condição restritiva para a fruição do benefício da redução de alíquota, posto que consistiria em subdelegação de atribuições não autorizada pelo Decreto-lei nº 1.351/74.

3. As Leis nºs 8.056/90, 8.127/90, 8.202/91 e 8.392/91 prorrogaram a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional, competências assinaladas, pela Constituição, ao Congresso Nacional.

4. A Lei nº 9.430/96, que expressamente revogou o art. 9º do Decreto-lei nº 1.351/74, só entrou em vigor em 30.12.1996, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997, sendo que a presente ação foi proposta em 01 de fevereiro de 1996.

5. Apelação e remessa necessária improvidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 211/218).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta ofensa ao art. 36 da Lei 9.249/95, sustentando que o “fundamento legal invocado pela petição inicial e acolhido pela sentença já não mais vigorava quando do ajuizamento da ação ” (fl. 226).

Houve contra-razões (fls. 234/242).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 276/281).

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte Superior, no pertinente ao benefício fiscal de isenção do imposto de renda incidente sobre operações de crédito realizadas no exterior, firmou a compreensão no sentido de que “são ilegítimos o Comunicado n. 2.747/1992, as Cartas Circulares n. 2.269/92 e 2.372/93 e a Circular n. 2.546/95 todos do Banco Central do Brasil, especificamente nos pontos em que tais normas, a pretexto de regulamentar as Resoluções n. 644/80 e 1.853/91, do Conselho Monetário Nacional, limitaram o alcance do benefício fiscal previsto no art. 9º do Decreto-Lei n. 1.351/74, com a redação dada pelos Decretos-Leis 1.411/75 e 1.725/79” (AgRg no AREsp 263.433/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013).

Nessa linha de entendimento, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA ACERCA DE BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO EXTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não consta do acórdão recorrido que a causa tenha sido decidida pelo Tribunal de origem à luz dos arts. 96, 100, 111, 176 e 179, do CTN, 9º da Lei nº 4.595/64 e 780 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, com emissão de juízo de valor acerca das referidas disposições normativas, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de serem ilegítimos o Comunicado n. 2.747/1992, as Cartas Circulares n.s 2.269/92 e 2.372/93, e a Circular n. 2.546/95, todos do Banco Central do Brasil, especificamente nos pontos em que tais normas, a pretexto de regulamentar as Resoluções n.s 644/80 e 1.853/91, do Conselho Monetário Nacional, limitaram o alcance do benefício fiscal previsto no art. 9º do Decreto-Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 1.351/74, com a redação dada pelos Decretos-Leis n.s 1.411/75 e 1.725/79. Precedentes citados: REsp 687.195/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.12.2006; REsp 879.287/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 6.11.2008; REsp 841.533/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.9.2010; AgRg no REsp 1.214.884/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.3.2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 168.679/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO EXTERIOR. REDUÇÃO DO TRIBUTO. ART. 9º, § 1º DO DECRETO-LEI 1.351/74. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÕES PROMOVIDAS PELO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1214884/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DO BACEN E DA FAZENDA NACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO EXTERIOR. REDUÇÃO DO TRIBUTO. ART. 9º, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.351/74 (COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS DECRETOS LEIS NºS 1.411/75 E 1.725/79. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RESOLUÇÃO Nº 644/1980 QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DO TRIBUTO EM 100%. LIMITAÇÕES PROMOVIDAS PELO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO COLEGIADO QUE COMPÕE O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

I - Cabe salientar, ab initio, que não se verifica na hipótese a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, sustentada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente enfrentadas pela Corte a quo, sendo certo que o mero inconformismo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o resultado desfavorável do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração com propósitos infringentes.

II - Outrossim, quanto à ilegitimidade passiva ad causam do Delegado Regional do BACEN, igualmente por este levantada, destaque-se que a impetração dirige-se contra os efeitos concretos de uma Carta-Circular por aquele expedida. Ocorre que autoridade coatora é aquele que por ação ou omissão deu causa à lesão jurídica impugnada, de modo que não se observa a ausência de legitimidade da autoridade ora indicada, porquanto subscreveu o ato normativo impugnado, possuindo, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental.

III - Quanto à questão de mérito, vê-se que, originariamente, MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA impetrou Mandado de Segurança preventivo para evitar a incidência de Imposto de Renda retido na fonte sobre remessas que viesse a efetuar para o exterior, como forma de pagamento de juros remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados fora do território nacional, decorrentes da emissão de títulos denominados 'Fixed Rate Notes'.

IV - O art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.351/74, com a redação alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.411/75 e 1.725/79, outorgou competência ao Conselho Monetário Nacional - CMN para, atendendo ao interesse da política financeira e cambial do país, "reduzir o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior".

V - Houve, então, a edição da Resolução nº 644, de 22.10.1980, que determinou a redução do Imposto de Renda em 100% (cem por cento) "sobre remessa de juros, comissões e despesas decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central, de títulos de crédito internacionalmente conhecidos como "commercial papers".

VI - Posteriormente, o Conselho Monetário Nacional, por assim dizer, subdelegou a competência a si outorgada pelo aludido art. 9º do Decreto-Lei nº 1.351/74, ao Banco Central do Brasil, que veio a elaborar as Cartas Circulares nºs 2.747/92, 2.269/92, 2.372/93 e 2.546/95.

VII - Estas Cartas-Circulares, em resumo, disciplinaram as condições para que as empresas, como a Impetrante, pudessem usufruir do benefício da redução do Imposto de Renda. In casu, a Carta-Circular nº 2.372/93 impôs orientação condicional no sentido de que somente haveria redução do Imposto de Renda, previsto na Resolução nº 644/80 do Conselho Monetário Nacional, se houvesse período médio de amortização do capital estrangeiro por 96 (noventa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e seis) meses.

VIII - Nesse contexto, concessa venia, não poderia o Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central, sponte sua, baixar a referida Carta-Circular nº 2.372/93 condicionando a fruição do benefício ao prazo médio de amortização do capital estrangeiro em 96 (noventa e seis) meses. Isto em razão de lhe faltar competência para tanto.

IX - Com efeito, o Conselho Monetário Nacional é composto por apenas três membros: o Ministro de Estado da Fazenda (que é o seu presidente); o Ministro do Planejamento e Orçamento, e também pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

X - As deliberações voltadas para as situações descritas nestes autos, notadamente a remessa de juros ao exterior para o pagamento de títulos comerciais lançados pela ora Recorrida, deveriam ter sido tomadas pelo Colegiado que forma o Conselho Monetário Nacional, e não isoladamente pelo Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central, visto que, revela-se inviável a subdelegação de competência peremptoriamente outorgada por Decreto-Lei que, à semelhança da Medida Provisória, era atribuição exclusiva do Sr.

Presidente da República. A contrario sensu, haverá afronta indireta ao princípio da legalidade.

XI - Recursos Especiais improvidos.

(**REsp 687.195/MG**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, D J 18/12/2006, p. 314)

Ademais, no caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "a afirmação de que 'o fundamento legal invocado pela petição inicial e acolhido pela sentença já não mais vigorava quando do ajuizamento da ação' não se coaduna com a realidade descrita nos autos, posto que a fundamentação utilizada tanto na petição inicial quanto na sentença refere-se ao Decreto-lei nº 1.351/74 e às Leis nº 8.056/90, 8.127/90, 8.202/91 e 8.392/91, além das Resoluções nºs 644/80 e 1.853/91", esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012."

Importante assinalar que não prospera a tese da agravante de que "o argumento da revogação perpetrada pela Lei 9.249/95 do Decreto-Lei 1.215/1972 rechaça a tese [...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que tal revogação não atinge o caso dos autos" (fl. 298).

É que, conforme assinalado no **decisum** alvejado, a Corte de origem entendeu que (fls. 213):

*"Não há qualquer omissão no julgado. A **impropriedade da aplicação do Decreto-Lei 1.215/72 à hipótese dos autos** foi comentada no aresto embargado e devidamente fundamentada:*

"Quanto às alegações da União acerca do Decreto-lei nº 1.215/72, cumpre salientar que o Decreto-lei nº 1.351/74, além de ser posterior àquele, teve também sua vigência prorrogada pelas Leis nº 8.056/90, 8.127/90, 8.202/91 e 8.392/91, conforme fundamentação supra" (fl.174).

***Destarte, sua revogação pelo art. 36 da Lei nº 9.249/95 em nada interfere no benefício concedido pela legislação que lhe é posterior.** Além disso, a afirmação de que o fundamento legal invocado pela petição inicial e acolhido pela sentença já não mais vigorava quando do ajuizamento da ação" não se coaduna com a realidade descrita nos autos, posto que a fundamentação utilizada tanto na petição inicial quanto na sentença refere-se ao Decreto-lei nº 1.351/74 e às Leis nº 8.056/90, 8.127/90, 8.202/91 e 8.392/91, além das Resoluções nºs 644/80 e 1.853/91."*

Como se vê, a Corte Regional expressamente concluiu pela *"impropriedade"* da alegação da União acerca da aplicação do Decreto-Lei 1.215/72 à hipótese dos autos, tendo em vista que: (i) *"sua revogação pelo art. 36 da Lei nº 9.249/95 em nada interfere no benefício concedido pela legislação que lhe é posterior"*, i.e., o Decreto-Lei nº 1.351/74; e (ii) *"a fundamentação utilizada tanto na petição inicial quanto na sentença refere-se ao Decreto-lei nº 1.351/74 e às Leis nº 8.056/90, 8.127/90, 8.202/91 e 8.392/91, além das Resoluções nºs 644/80 e 1.853/91"*.

Assim incorreta a decisão agravada ao fazer incidir à espécie a Súmula 283/STF, tendo em vista que se trata de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do decidido.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0025314-7

**AgRg no
REsp 1.122.633 / RJ**

Números Origem: 18141

9600017590

9702095190

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : DANIELLE DE CARVALHO PACHECO DE MELO E OUTRO(S)
ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : DANIELLE DE CARVALHO PACHECO DE MELO E OUTRO(S)
ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.